



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senadora Leila Barros

02 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2353078795>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.602, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

A proposição consiste em seis artigos. O art. 1º informa que a intenção da proposição é identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar

O art. 2º delibera que, nos termos do regulamento, o selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos três dos seguintes requisitos: sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada; jardim ou horta escolar; mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa; coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos; e programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.



O parágrafo único deste artigo 2º estabelece que as instalações e ações mencionadas no *caput* devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

Já o art. 3º especifica que os princípios para a implementação do Selo Bandeira Verde serão: sustentabilidade; educação ambiental; uso racional dos recursos naturais; educação para o consumo consciente; eficiência energética; gestão democrática; e inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

Enquanto isso, o art. 4º decreta que o regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

O art. 5º instrui que as ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do Selo Bandeira Verde pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Observe-se que a citada norma da PNEA ordena o Poder Público a definir as políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajem a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

O art. 6º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que a iniciativa visa reconhecer e incentivar as boas práticas ambientais nas escolas de todo o Brasil, reforçando a importância da educação ambiental e da sustentabilidade nas comunidades escolares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CE.

No tocante ao mérito, a proposta do Selo Bandeira Verde a ser destinado às escolas é louvável, pois sua criação representa uma importante medida para reconhecer as unidades escolares que implementam práticas ambientais responsáveis.

O mérito do PL está em sua capacidade de incentivar a transformação das instituições de ensino em espaços que, além de educar, também praticam e difundem atitudes sustentáveis, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente. Esperamos que o Selo Bandeira Verde sirva para abrir novas possibilidades sobre o meio ambiente para os gestores escolares.

Por tais motivos, consideramos que o projeto possui todos os méritos necessários para sua aprovação, e convocamos os nobres pares a nos acompanhar nesse sentido.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.602, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

27ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES	
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
ELIZIANE GAMA	1. IRAJÁ	PRESENTE
JOSÉ LACERDA	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES	4. NELSINHO TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. JORGE SEIF	
WELLINGTON FAGUNDES	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	3. AUGUSTA BRITO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
TERESA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4602/2024)

NA 27^ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FOI APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, LIDO AD HOC PELA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2024.

02 de dezembro de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2353078795>